



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1002186-31.2022.5.02.0000

Relator: MARTA NATALINA FEDEL

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE--

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

IMPETRADO: Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: --

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

SDI-4 - CADEIRA 2

MSCiv 1002186-31.2022.5.02.0000 IMPETRANTE: LIQ

CORP S.A.

IMPETRADO: JUÍZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



Conclusão

Nesta data, faço concluso à MMª Desembargadora do Trabalho Marta
Natalina Fedél.

São Paulo, 08 de julho de 2022.

Míriam da Silva Aguiar - assessora

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do MM. Juízo da 26ª. Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou, em audiência realizada em 29/06/2022 (fls. 73/74), a imediata execução das verbas rescisórias, com o bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, com resposta positiva (fl. 76/83).

Aduz que tal decisão não pode prevalecer, em se considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa, pelo Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em 15/06/2022.

Pretende a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato, até julgamento definitivo, no sentido de anular todas e quaisquer medidas constritivas e a cassação da decisão que determinou o bloqueio das contas da executada, no valor de R\$ 7.200,00.

À análise.

A impetrante informa e comprova, através dos documentos juntados, que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à ora impetrante e demais empresas do grupo, pelo Juízo da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em 15/06/2022 (fls. 46/59).

No bojo de referida decisão, verificam-se as seguintes determinações e proibições:

“(…)

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101 /2005;

(…)

3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101 /2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

(...)

3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento

e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação do stay period será analisada oportunamente, se o caso.”

(...)

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 6, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

(...)”

Insta salientar que, em cumprimento ao quanto determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, a ora impetrante informou ao Juízo impetrado a sua condição de recuperanda, em relação à qual foi exarado despacho, em 13/06 /2022, neste sentido: “Nada a deferir neste momento processual. Aguarde-se a audiência.” (fl. 72 – id 505ddcf).

Realizada audiência, pelo Juízo impetrado, em 29/06/2022 (fls. 73 /74 – id 096f0f6), em cuja ata consta a seguinte determinação:

“Em se tratando de verbas rescisórias incontroversas, o reclamante requer a imediata execução das verbas rescisórias no importe líquido constante do TRCT, no valor de R\$ 7.200,00. Defiro, com a imediata liberação dos valores ao reclamante.”

Ato contínuo, restou concretizada a pesquisa através do convênio Sisbajud, com resposta positiva e bloqueio de valores no patamar de R\$ 7.200,00 (fls. 76/83 – id a444786).

Todavia, em uma leitura prévia, verifico a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de se evitar efetivos prejuízos, inclusive em se considerando os termos da decisão proferida pelo MM. Juízo de Falências e Recuperação Judicial.

Nesse passo, por restarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro a liminar requerida, a fim de se determinar a suspensão de quaisquer outras medidas constritivas e/ou expropriatórias em desfavor da ora impetrante até julgamento final do presente mandamus e, tendo em vista o bloqueio já realizado e a resposta positiva, que o Juízo impetrado se abstenha de autorizar a liberação de valores, por ora, ao autor da ação trabalhista nº 100033306.2022.5.02.0026.

Pelo exposto:

1. Oficie-se à d. autoridade apontada como coatora quanto à concessão da liminar requerida e para que, no prazo da lei, forneça as informações pertinentes, que entender necessárias.

2. Cite-se o litisconsorte. 3. Após, retornem conclusos.

Int.

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2022.

MARTA NATALINA FEDEL
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARTA NATALINA FEDEL - Juntado em: 08/07/2022 17:37:29 - 373c9d0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22070816474216800000109290249?instancia=2>
Número do processo: 1002186-31.2022.5.02.0000
Número do documento: 22070816474216800000109290249